



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 539 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 27/08/2003
PROCESSO Nº 1/1589/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200103653
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AFONSO C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: Auto de Infração de EPP. Empresa de Pequeno Porte. Emitir documento fiscal com destaque de imposto em operação em que é vedado o destaque do mesmo. Ação fiscal Parcialmente Procedente em virtude da não exigência do tributo. Decisão amparada no art. 758 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, IV, "o" do mesmo diploma legal. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. A 1ª Câmara por unanimidade de votos, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do julgamento singular e segundo parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

Segundo o auto de infração a empresa emitiu documento fiscal com destaque de imposto em operações ou prestações com vedação de destaque de imposto. A empresa emitiu notas fiscais com destaque do ICMS em operações onde era vedado o destaque do mesmo, no período de janeiro a dezembro de 2000.

A autuada se defendeu nos seguintes termos:

- a) argüiu, preliminarmente, a nulidade do feito em virtude da imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos que embasaram o auto de infração;
- b) que não causou nenhum prejuízo ao fisco estadual quando da emissão das notas fiscais com destaque do imposto, pois não houve qualquer aproveitamento de crédito por parte das empresas adquirentes das mercadorias;
- c) que houve somente um erro na emissão das notas fiscais objeto do auto de infração, que é um descumprimento de obrigação acessória;

- d) apresenta os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito.

É o Relatório.

VOTO:

O Fisco Estadual acusa a empresa de emitir notas fiscais com destaque de ICMS em operações em que é vedado.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente em razão da exclusão do imposto exigido na inicial.

A infração está tipificadamente comprovada uma vez que a empresa emitiu durante o exercício de 2000, notas fiscais com destaque de imposto revelando o disposto no art. 758 do Decreto 24.569/97.

Já que o imposto foi recolhido durante o período, concordo com o julgamento de 1ª instância de excluí-lo da penalidade. Neste caso, cabível é apenas a exigência de multa prevista no art. 878, IV, "o" do Decreto 24.569/97.

Sendo assim, conheço do recurso oficial, negando-lhe o provimento, para que se confirme a decisão de parcial procedência proferida na 1ª instância, segundo o parecer da douta PGE.

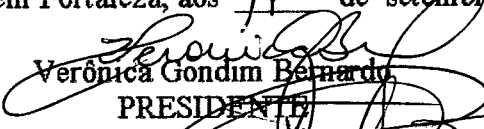
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AFONSO C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

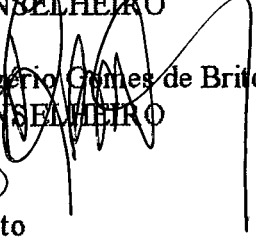

Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Nana Neto
PROCURADOR DO ESTADO